



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-6160/94)
LP/LHLM

Deserção: A inversão do ônus da sucumbência não obriga a parte vencida no Segundo Grau a tornar a pagar o que já foi pago.
Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento N° TST-AI-127857/94.2, em que é Agravante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA** e Agravado **BANCO BRADESCO S/A**.

O Despacho de admissibilidade, às fls. 18, denegou seguimento ao recurso do Sindicato-Reclamante por deserto, sob o fundamento, "in verbis":

"O acórdão deu provimento ao recurso da empresa, julgou a reclamação improcedente e inverteu o ônus da sucumbência. Entretanto, o sindicato-recorrente não pagou as custas.
Aplica-se o Enunciado n° 25/TST.

Agravo sustentando serem indevidas as custas, uma vez que já foram pagas pela parte adversa.

Contraminuta, às fls. 20/25.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 32, opinou pelo prosseguimento do feito, entendendo não haver interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

1- CONHECIMENTO

CONHEÇO, eis que tempestivo e regular o feito.

2- M É R I T O

Razão assiste ao Reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AI-127857/94.2

A inversão do ônus da sucumbência não obriga a parte vencida no Segundo Grau a tornar a pagar o que já está pago.

As custas no processo do trabalho são recolhidas uma única vez; se já foram pagas em 1º Grau, e não foram efetuados novos cálculos no 2º Grau, a reversão se fará ao final e as pagará quem for vencido, artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil - (Ac-TST- 2ª Turma - RR-2918/88).

Em face do exposto, afastada a deserção, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento para determinar à subida da Revista, em ambos os efeitos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

Brasília, 24 de novembro de 1994.

URSULINO SANTOS

(PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL)

LOURENÇO PRADO

(RELATOR)

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
(PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)